EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.861 - MS (2019/0005185-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	FERNANDO CORRENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS005542
EMBARGADO	:	NILVA CORRENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	CÍCERO ALVES DE LIMA E OUTRO(S) - MS014209

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO CORRENTE DA SILVA contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 186-190, e-STJ), que deu negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões (fls. 192-202, e-STJ), o embargante afirma que a decisão embargada está inquinada pelo vício da omissão porquanto não relevou o prazo correto para a juntada da documentação complementar na instância ordinária. No mais, refutou a aplicação da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

Decido.

Sem razão o embargante, impondo-se a rejeição do recurso.

1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, visto que não evidenciada a existência de vício capaz de macular a decisão embargada, sendo evidente o caráter infringente que se pretende atribuir ao recurso.

Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os aclaratórios tem por finalidade apenas suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material existente em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende o ora embargante.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. [...] 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 860.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO

> CPC/2015. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ. [...] 2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

No caso, constata-se inexistir a alegada contradição, na medida em que a decisão embargada assentou o intento do recorrente de revisar o acervo fático-probatório, de sorte a atrair o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, verifica-se que a Corte local aplicou o prazo estabelecido em lei para a juntada da documentação complementar, sendo que alteração do referido entendimento, ao argumento de que o interregno concedido seria "insuficiente para as providências necessárias" (fl. 199, e-STJ), igualmente demanda a revisão do acervo fático-probatório nesta instância especial.

É de se concluir, portanto, que a decisão embargada não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, não sendo possível, outrossim, a atribuição do pretendido efeito infringente.

Por fim, cumpre destacar que, conforme jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, a transcrição das razões do recurso no relatório do acórdão não é suficiente para fins de prequestionamento.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
> [...]
> **2. A só menção da matéria no relatório do acórdão recorrido, sem o efetivo enfrentamento do tema no voto condutor, não configura o prequestionamento.**
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1632038/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 25/10/2018; grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOMEAÇÃO À AUTORIA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Não tendo sido enfrentada a questão ou a tese relacionada ao artigo apontado como violado pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

> **1.1. Outrossim, esta Corte possui entendimento no sentido de que "a mera menção, no relatório do acórdão recorrido, da tese apresentada no recurso especial não é suficiente para cumprir o requisito do prequestionamento. É necessário que a questão federal a ser apreciada pelo STJ tenha sido efetivamente decidida pelo Tribunal a quo (art. 105, III, da CF). Precedentes." (AgRg no AREsp. 287.153/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 13/8/2015).**
> [...]
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1170808/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; grifou-se)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
> **2. A mera menção, no relatório do acórdão recorrido, à matéria ou ao dispositivo legal tido por violado não é suficiente para cumprir o requisito do prequestionamento. É necessário que a questão federal a ser apreciada pelo STJ tenha sido efetivamente decidida pelo Tribunal a quo (art. 105, III, da CF). Precedentes.**
> [...]
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 613.418/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016; grifou-se)

Deste modo, não se vislumbra quaisquer dos vícios descritos do artigo 1.022 do CPC/15 na decisão hostilizada, cuidando-se o presente reclamo de mera irresignação da parte quanto à solução adotada, o que resta vedado na seara recursal em foco.

2. Em que pese a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, pois, em se tratando da primeira oposição, não sobressai o caráter protelatório do recurso. No entanto, desde já, adverte-se que a reiteração dos embargos de declaração com o intuito de rediscutir o julgado resultará na qualificação como protelatório, ensejando a aplicação da correspondente penalidade.

3. Do exposto, **rejeita-se** os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator